



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Joelma Aparecida dos Santos		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Ceres (Faceres), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23000.008871/2024-52		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 405/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no Sistema SEI sob o nº 23000.008871/2024-52, realizados por Joelma Aparecida dos Santos no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Ceres (Faceres), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, datado de 10 de março de 2024, contextualiza o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

A Requerente concluiu ensino médio em 10/11/2005 pelo Colégio JOAN MIRÓ, mantido pela Sociedade Educacional Félix Pimenta Ltda., pelo qual tem autorização pelo Parecer no. 125/01 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, confere, nos termos da Lei 9.394/96, conforme comprova o certificado de conclusão, declaração e histórico escolar, ora acostados.

Obtida conclusão do ensino médio e com uso dos documentos acima descritos (certificado, declaração e histórico escolar) a Requerente se matriculou e concluiu o curso de pedagogia em 13/12/2008 junto a UNICERES, pertencente ao mesmo grupo da Requerida, conforme comprovam os certificados, atestados e históricos escolares também acostados.

Depois de aprovada no vestibular promovido pela Requerida efetivou sua matrícula para graduação no curso superior de pedagogia para instituição de ensino.

Iniciado curso no primeiro semestre do ano de 2006, frequentou foi aprovada em todos os semestres (períodos), ou seja, no total de seis (1o e 2o semestre de 2006; 1o e 2o semestre de 2007; 1o e 2o semestre de 2008).

Durante os todos os períodos, pagou rigorosamente as mensalidades, e frequentou normalmente todas as aulas ministradas durante o curso.

Ocorre que, no dia 29/05/2012 a Requerente foi surpreendida com a comunicação por meio da direção da Requerida que o diploma dela não poderia ser excedido, pois, faltava o “VISTO/CONFERE, do órgão Superior de Educação do Município e do Colégio Joan Miró. Com o prazo de 15 dias para que fossem juntados os documentos necessários.

Segunda a direção da Faculdade, ora Requerida a decisão era irreversível e não cabia qualquer tipo de recurso ou contestação administrativa.

Em relação à alegação da Faculdade-Requerida vale destacar que no ato da matrícula a Requerente apresentou todos os documentos, inclusive o discutido certificado de conclusão do ensino médio, isto no ano de 2005, onde o documento não teve nenhuma objeção para aceite, por parte da faculdade.

Além disso, na própria Faculdade a qual cursou seu curso superior, e com o mesmo certificado do ensino médio, a Requerente concluiu o curso.

Contudo, em análise sobre casos análogos verifica-se julgados de casos análogos, onde houve o reconhecimento do diploma pelo MEC.

Busca-se no presente pedido administrativo junto a V.Sra, para logo após possa ser protocolado o ofício junta a instituição de ensino superior para reconhecimento e expedição do Diploma Superior que lhe é devido.

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se a estudos realizados por Joelma Aparecida dos Santos no curso superior em Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Ceres (Faceres), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que concluiu o Ensino Médio em 10 de novembro de 2005, no Colégio Joan Miró, mantido pela Sociedade Educacional Félix Pimenta Ltda.

Informa que ingressou no Ensino Superior no primeiro semestre de 2006, via vestibular, sendo devidamente aceita e matriculada pela Instituição de Educação Superior (IES) e tendo essa cursado regularmente o curso superior.

Ocorre que, após a conclusão do curso em 13 de dezembro de 2008, a Faculdade Ceres (Faceres) negou-se a expedir o diploma de graduação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, da requerente, alegando a falta do visto/confere do Órgão Superior de Educação do Município e do Colégio Joan Miró, além de atribuir um prazo de 15 dias para que fossem juntados os documentos necessários. Ainda, segundo a direção da IES, a decisão era irreversível e não cabia qualquer tipo de recurso ou contestação administrativa.

Acostados ao processo, encontram-se documentos pertinentes à convalidação dos estudos de Joelma Aparecida dos Santos, o que demonstra a comprovação da realização do Ensino Médio.

Ressalto, ainda, que é de responsabilidade da IES a verificação da documentação no ato de ingresso do aluno no Ensino Superior, antes de efetivar sua matrícula, não devendo a estudante penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, para dar sequência aos seus estudos e, posteriormente ser diplomada. Tendo como obrigação a IES aceitar a documentação apresentada pelo requerente.

Notifico a Faculdade Ceres (Faceres) para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato requer.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Joelma Aparecida dos Santos, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2006 a 2008, ministrado pela Faculdade Ceres (Faceres), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Ceres (Faceres) para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente